GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.429/2009-1
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Cláudia (MT)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Embargante: Vilmar Giachini (CPF 530.959.879-00)
Advogados constituídos nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT nº 6.132-B) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DA APONTADA CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CIENTIFICAÇÃO AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Vilmar Giachini em face do Acórdão nº 2315/2014-TCU-2ª Câmara (peça 113), por meio do qual o Tribunal rejeitou embargos anteriores interpostos pelo ora Embargante, mantendo inalterado o Acórdão nº 5375/2012-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a Recurso de Reconsideração manejado contra condenação que lhe fora imposta (peças 65/67).

2. Em observância ao contido no art. 69 do Regimento Interno deste Tribunal, reproduzo, a seguir, o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida:

> "VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Vilmar Giachini em face do Acórdão 5.375/2012 – 2ª Câmara.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Vilmar Giachini, com fulcro nos artigos 34, §2º, da Lei 8.443/92, c/c 287, §3º, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.375/2012 – 2ª Câmara;
>
> 9.2. encaminhar os autos ao Relator a quo para a adoção das providências que julgar pertinentes, em relação ao Município de Cláudia (MT);
>
> 9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante."

3. Reproduzo, a seguir, como parte deste Relatório — com apoio no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 —, excerto da instrução elaborada na 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Recursos (peça 157):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55536938.

"**HISTÓRICO**

2. A presente Tomada de Contas Especial originou-se da conversão de representação autuada no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal de Cláudia/MT, com o intuído de examinar a execução do Convênio 2.732/2000 (Siafi 408236), cujo objeto foi a aquisição de unidade móvel de saúde do tipo ônibus com consultório médico-odontológico. A auditoria lastreou-se na "Operação Sanguessuga", realizada pela Polícia Federal com o objetivo de investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas compras de ambulâncias (peça 10, p. 36).

3. O valor total do Convênio de R$ 132.000,00, continha R$ 120.000,00 obtido por repasses federais e R$ 12.000,00 previstos a título de contrapartida municipal (peça 10, p. 59).

4. No que concerne ao embargante, o sr. Vilmar Giachini, ex-prefeito, citado, em solidariedade com outros responsáveis, nos termos dos ofícios à peça 7, p. 25-30, encontra-se arrolado no polo passivo da presente TCE em razão da constatação de superfaturamento na aquisição e na transformação do Veículo Mercedes Benz, Modelo OF 1620, Placa KPC5398 e Renavam 659794152, por meio dos Convites 007/2001 e 010/2001.

5. Complementarmente, o responsável foi ouvido em audiência em razão das seguintes irregularidades:

> 1 - Constatação: homologação das Cartas Convite 007/2001 e 010/2001 com as seguintes irregularidades:
>
> a - fracionamento do procedimento licitatório realizado para a aquisição de unidade móvel de saúde objeto do Convênio 2.732/2000, mediante a realização de duas cartas convite, uma para o veículo (Convite 007/2001) e outra para os equipamentos (Convite 010/2001), em detrimento de tomada de preços, prejudicando possível economia em razão da redução da competitividade, já que o procedimento desobrigou o gestor da publicação do certame licitatório no diário oficial ou jornal de grande circulação; [...]
>
> b - ausência de pesquisa de preços dos bens e produtos adquiridos (1 UMS e equipamentos/adaptação); [...]
>
> c - não exigência das empresas licitantes de comprovação da regularidade com a previdência social e com o FGTS; [...]
>
> 2 – Constatação: aquisição e pagamento à empresa Dental Centro Oeste Ltda., que não participou das licitações realizadas para a execução do objeto do Convênio 2.732/2000, de material não previsto no plano de trabalho (4 espéculos Collin 01 inox, 1 espéculo Collin 01 Skay e 6 espéculos Collin 02 inox), mediante a utilização dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos federais repassados ao Município, bem como 1 frigobar fornecido pela empresa Enir Rodrigues de Jesus, vencedora da Carta Convite 010/2001, que também não constava do plano de trabalho nem do convite; [...]
>
> 3 – Constatação: utilização indevida, como parte da contrapartida do Convênio 2.732/2000, de recursos federais transferidos ao município para aplicação em programas de saúde [...] já que cabia ao Município de Cláudia/MT o aporte desses valores com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais.

6. O ex-prefeito apresentou defesa, cujas alegações foram retratadas no item 18, do voto condutor do Acórdão 10.557/2011 – 2ª Câmara (peça 10, p. 60-61), sem, contudo, elidir as irregularidades, pelos fundamentos ali expostos. Consignou-se, ademais, que o ex-gestor não se defendeu quanto à utilização de recursos federais para arcar com parte da contrapartida municipal, constatação "3" de seu ofício de audiência (peça 7, p. 32, e peça 10, p. 61).

7. O Relator ressaltou que, a seu ver, encontra-se bem delineada nos autos a atuação de cada um dos agentes responsabilizados no esquema fraudulento de compra de unidades móveis de saúde, com elementos incontestáveis da autoria dos envolvidos e da metodologia de cálculo do débito, "o que permite segurança quanto ao valor do superfaturamento apontado" (peça 10, p. 62).

8. Assim, votou para que as contas do ex-prefeito e dos demais responsáveis fossem julgadas irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992; condenando o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55536938.

embargante ao pagamento solidário dos débitos apurados; aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Ainda, a decisão concedeu novo e improrrogável prazo para que o Município recolhesse a quantia de R$ 5.317,87, referente à sua contrapartida, e que, a título de racionalização administrativa e economia processual, caso esta quantia não fosse recolhida, que houvesse o arquivamento do processo em relação a esse débito do ente federado, encaminhamento acolhido pelo colegiado quando da prolação do Acórdão 10557/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 10, p. 64-66).

9. Inconformados com essa decisão, o Município e o ex-prefeito interpuseram recursos de reconsideração (peças 46 e 48). O apelo do Município não foi conhecido, dada a ausência de interesse recursal, dado que o acórdão combatido apenas rejeitou suas alegações de defesa concedendo-lhe novo e improrrogável prazo para recolher o débito apurado, tendo sido recebido, assim, como novos elementos de defesa (peças 56 e 65).

10. O recurso do ex-prefeito, por outro lado, restou conhecido, mas não obteve provimento (peça 65). Foi destacado, no voto condutor do Acórdão 5375/2012 – 2ª Câmara, a ocorrência de fracionamento da despesa, a ausência de pesquisa de preços dos bens e produtos adquiridos e a não exigência das licitantes da comprovação da regularidade com a previdência social e com o FGTS (peça 66, p. 1).

11. Em acréscimo, o Ministro-Relator ressaltou a ocorrência do superfaturamento, tanto no fornecimento do veículo adquirido como na sua transformação e aquisição de equipamentos, que acarretou o débito imputado aos responsáveis (peça 66, p. 1).

12. Entendeu que as irregularidades acima geraram o superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde e que foram adotados critérios conservadores na apuração dos valores superfaturados, que consideraram as variações regionais, a distância dos grandes centros urbanos e, ainda, a orientação do próprio Tribunal de somente considerar que houve sobrepreço quando os valores praticados excedessem os valores médios de mercado em mais de 10%. Assim, foram refutadas as contestações que objetivavam a descaracterização do superfaturamento (peça 66, p. 1-2).

13. Posteriormente, por meio do expediente à peça 84, o Município de Cláudia/MT solicitou a emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) para fins de recolhimento do débito cujo valor original era de R$ 5.317,87 e juntou comprovante de recolhimento do valor de R$ 23.248,11, no dia 12/9/2012, aos cofres da União (peça 94). Isto, apesar de ter solicitado o parcelamento da dívida em expediente datado de 11/9/2012, mas recebido pelo Tribunal em 17/9/2012 (peça 101).

14. Em seguida, esta Casa apreciou embargos de declaração opostos pelo sr. Vilmar Giachini (peça 92) em face do Acórdão 5.375/2012 – 2ª Câmara, no que concluiu pelo conhecimento e pela rejeição do recurso, nos termos do Acórdão 2315/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 113).

15. Inconformado, o sr. Vilmar Giachini opôs novamente embargos de declaração, no que alegou contradição nos fundamentos utilizados no Acórdão 2315/2014- TCU – 2ª Câmara (peça 151). Tal recurso é o objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

16. Reitera-se o exame de admissibilidade proferido às peças 155 e 156, que opinou pelo conhecimento dos embargos.

EXAME TÉCNICO

17. Em suma, o embargante suscita a contradição quanto ao tipo de Unidade Móvel de Saúde/UMS contemplada no convênio celebrado entre o município e a União – ônibus consultório odontológico, pediátrico, médico e ginecológico –, e a UMS mencionada nos itens 36, 37 e 38 do relatório que fundamentou o Acórdão 2315/2014 – TCU – 2ª Câmara – ambulâncias do tipo A e D (peça 151, p. 3). A decisão rejeitou os embargos declaratórios.

18. Portanto, o presente exame tem por finalidade constatar a ocorrência da alegada contradição, e, assim, avaliar se é caso para a concessão de efeitos infringentes aos embargos, como requerido na peça recursal.

Da alegada contradição do acórdão recorrido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55536938.

19. O embargante alega que este Tribunal concluiu pela ausência da contradição apontada nos primeiros embargos de declaração, concluindo por sua rejeição, com base em argumentos que consideravam a metodologia de superfaturamentos para o cálculo de ambulâncias dos tipos A, B e D, ao passo que a unidade de saúde do convênio se constituiu na aquisição de ônibus (peça 151, p. 3).

20. No entender do embargante, existe distinção colossal entre os objetos e que devem ser consideradas para efeito do superfaturamento. Apontou que os materiais relativos aos consultórios são distintos daqueles utilizados nas UMS/ambulâncias do tipo A (simples remoção), do tipo B (atendimento básico) e do tipo D (atendimento avançado) (peça 151, p. 3).

Análise

21. De início, convém reviçar que os embargos de declaração não são o meio hábil a rediscussão do mérito, mas visam apenas a sanear decisões quanto a possíveis omissões, contradições e obscuridades. A via correta para a reapreciação do mérito, segundo a Lei 8.443/1992 é a da interposição do recurso de reconsideração, faculdade já exercida nos autos pelo embargante, sem êxito (peça 65).

22. Portanto, o recurso de embargos declaratórios visa apenas complementar e a aclarar a decisão embargada, produzindo, em regra, efeito apenas integrativo.

23. Excepcionalmente, no entanto, algumas vezes, a eliminação de omissão, contradição ou obscuridade pode ocasionar à modificação da conclusão do julgado embargado (RE 173.138/RJ – Edcl, 1ª Turma do STF; RE 174.719/BA – Edcl, 1ª Turma do STF). Todavia, este não é o caso em apreço, pois não há qualquer contradição no relatório que fundamentou o acórdão recorrido, senão, veja-se.

24. Para fins de esclarecimento da contradição apontada pelo embargante, a seguir, transcreve-se o trecho do exame procedido por esta Secretaria de Recursos relativamente ao primeiro embargos de declaração, ora impugnado:

> (...) 35. Destaque-se que a metodologia de cálculo do débito foi tratada, de forma completa, na instrução da Secretaria de Recursos à peça 62, p. 4 (relatório, peça 67, p. 5), e havia sido amplamente detalhada no seguinte endereço na internet, que constou do ofício citatório (peça 7, p. 25-27, e peça 62, p. 7):
>
> http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc.
>
> 36. Verifica-se que para o cálculo do preço do ônibus utilizou-se o preço de referência da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima (Tabela do IPVA). Além disso, considerou-se superfaturamento apenas o valor pago acima de 10% do valor médio de mercado.
>
> 37. Quanto aos serviços de transformação do veículo, foi utilizada metodologia que considerava:
>
> a) os valores dos diferentes tipos de adaptações foram obtidos mediante pesquisa de mercado realizada em 2006 junto a empresas reconhecidas do ramo;
>
> b) a média aritmética dos valores coletados nas pesquisas de preços foi, então, calculada;
>
> c) os preços das transformações referentes aos exercícios financeiros anteriores foram estimados. Considerando que apenas a empresa "REVESCAP Indústria e Comércio de Produtos, Serviços e Adaptações Para Veículos Ltda." forneceu os valores cobrados pelo serviço de transformação, ao longo dos exercícios de 2000 a 2006, das UMS Tipo A, B e D. Foram realizados, então, os seguintes cálculos (Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo I):
>
> i. Cálculo de um índice de variação de preços com base nos valores apresentados pela empresa;
>
> ii. Cálculo dos valores das demais empresas para adaptações destes tipos de ambulância em anos anteriores com base no índice inicialmente calculado;
>
> iii. Cálculo da média aritmética, para cada tipo de transformação (por ano), dos preços estimados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55536938.

d) foi utilizado o Índice de preços - IPCA/IBGE para deflacionar os valores de mercado obtidos com referência às transformações para os quais não havia valores que permitissem o estabelecimento da tendência de mercado (UMS do tipo consultórios). A não existência de um índice de preços específico para o tipo de serviço em questão e as características do objeto a ser deflacionado motivaram a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumido Amplo - IPCA/IBGE – índice oficial do Governo Federal. De forma análoga à metodologia anterior, calculou-se a média aritmética dentre as diversas fontes de valores de forma a gerar um valor de mercado estimado para cada tipo de UMS (por ano) (Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo I);

e) a metodologia utilizada na estimativa considera, inicialmente, como valor de mercado da transformação de um determinado tipo de UMS, a média aritmética dos valores coletados nas pesquisas, contendo todos os materiais e equipamentos comumente presentes. De forma a permitir uma especificação mais detalhada da configuração a ser avaliada, optou-se por se tratar os equipamentos mais importantes de forma separada, subtraindo-se os respectivos valores do valor estimado de mercado de cada tipo de transformação. Com isso, obteve-se uma estimativa do valor de mercado para cada tipo de transformação, conceituada no sentido estrito – sem contabilizar alguns equipamentos considerados mais importantes (Anexo II);

38. Além disso, foram realizadas análises nos custos das transformações constantes de 1.180 convênios encaminhados ao TCU, incluindo os que envolviam as empresas do Grupo PLANAM. Assim, para as ambulâncias do tipo A e D, por exemplo, foram elevados os preços das transformações constantes das tabelas do Denasus/CGU, para que o preço de mercado também levasse em conta as próprias empresas do grupo.

39. Dessa forma, verifica-se que não houve uma mera deflação de preços com base no IPCA e que, como exposto na instrução da Serur, foram consideradas as variações regionais no cálculo dos valores de referência (peça 62, p. 4).

25. Da leitura ao exame acima transcrito, consignou-se expressamente que a metodologia de cálculo do débito apurado nos autos havia sido detalhada de forma suficiente no exame do recurso de reconsideração levado a efeito pela Secretaria de Recursos à peça 62, p. 4, e que, inclusive, constou do ofício citatório (peça 7, p. 25-27, e peça 62, p. 7) (peça 112, p. 6).

26. Ainda, segundo o item 36 do relatório, no que concerne à **aquisição do veículo**, para o cálculo do preço do **ônibus** utilizou-se o preço de referência da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima (Tabela do IPVA), no ano da aquisição do veículo (peça 112, p. 6).

27. No tocante aos itens 37 e 38 do relatório, a análise transcreveu trecho da metodologia utilizada para a **precificação dos custos de transformação/adaptação de veículos** e da **instalação de equipamentos** para de Unidades Móveis de Saúde – UMS.

28. A informação foi parcialmente transcrita no exame, a partir do seguinte link http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc.

29. A título de esclarecimento dos fatos, reproduz-se as mesmas informações integralmente abaixo, com grifos acrescidos:

> Os preços médios das transformações foram obtidos de acordo com o tipo de UMS [A (simples remoção), B (suporte básico), D (UTI), Consultório Médico, Consultório Odontológico, Consultório Médico-Odontológico e Consultório Médico-Oftalmológico] e o ano de aquisição.
>
> Para a definição dos preços médios de mercado, considerou-se não só a pesquisa inicial de preços de mercado feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e pela Controladoria Geral da União – CGU, como também todos os demais preços das aquisições constantes em 1.180 (um mil cento e oitenta) convênios encaminhados ao TCU, o que representa mais de 80% (oitenta por cento) do universo fiscalizado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55536938.

Os procedimentos adotados pelo Denasus/CGU para definição de preços de mercado da transformação foram os seguintes, de acordo com a memória de cálculo elaborada por esses órgãos:

a) os valores dos diferentes tipos de adaptações foram obtidos mediante pesquisa de mercado realizada em 2006 junto a empresas reconhecidas do ramo;

b) a média aritmética dos valores coletados nas pesquisas de preços foi, então, calculada;

c) os preços das transformações referentes aos exercícios financeiros anteriores foram estimados. Considerando que apenas a empresa "REVESCAP Indústria e Comércio de Produtos, Serviços e Adaptações Para Veículos Ltda." forneceu os valores cobrados pelo serviço de transformação, ao longo dos exercícios de 2000 a 2006, das UMS Tipo A, B e D. Foram realizados, então, os seguintes cálculos (Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo I):

i. Cálculo de um índice de variação de preços com base nos valores apresentados pela empresa;

ii. Cálculo dos valores das demais empresas para adaptações destes tipos de ambulância em anos anteriores com base no índice inicialmente calculado;

iii. Cálculo da média aritmética, para cada tipo de transformação (por ano), dos preços estimados.

d) foi utilizado o Índice de preços - IPCA/IBGE para deflacionar os valores de mercado obtidos com referência às transformações para os quais não havia valores que permitissem o estabelecimento da tendência de mercado (UMS do tipo consultórios). A não existência de um índice de preços específico para o tipo de serviço em questão e as características do objeto a ser deflacionado motivaram a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumido Amplo - IPCA/IBGE – índice oficial do Governo Federal. De forma análoga à metodologia anterior, calculou-se a média aritmética dentre as diversas fontes de valores de forma a gerar um valor de mercado estimado para cada tipo de UMS (por ano) (Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo I);

e) a metodologia utilizada na estimativa considera, inicialmente, como valor de mercado da transformação de um determinado tipo de UMS, a média aritmética dos valores coletados nas pesquisas, contendo todos os materiais e equipamentos comumente presentes. De forma a permitir uma especificação mais detalhada da configuração a ser avaliada, optou-se por se tratar os equipamentos mais importantes de forma separada, subtraindo-se os respectivos valores do valor estimado de mercado de cada tipo de transformação. Com isso, obteve-se uma estimativa do valor de mercado para cada tipo de transformação, conceituada no sentido estrito – sem contabilizar alguns equipamentos considerados mais importantes (Anexo II);

De posse dos valores de mercado calculados pelo Denasus/CGU, foram realizadas análises nos custos das transformações constantes dos 1.180 (um mil cento e oitenta) convênios até então encaminhados ao TCU, incluindo aqueles envolvendo as empresas do Grupo PLANAM.

Para as ambulâncias tipo A e D, identificou-se que grande parte dos fornecedores (cerca de 80%) ofertou as transformações por, no máximo, 14% acima do que o Denasus/CGU havia calculado. Dessa forma, optou-se por elevar os preços das transformações constantes das tabelas do Denasus/CGU e majorá-los para que o preço de mercado pudesse levar em conta também as próprias empresas do Grupo PLANAM.

Relativamente às ambulâncias do tipo B, os preços calculados pelo Denasus/CGU estavam de acordo com os preços que a maioria dos fornecedores do Grupo PLANAM haviam ofertado, motivo pelo qual os preços foram mantidos.

Com relação às ambulâncias do tipo consultório, observou-se que os preços constantes dos processos encaminhados ao TCU estavam, em média, 50% abaixo daqueles que foram calculados pelo Denasus/CGU. Os preços de mercado, então, foram reduzidos para se adequar aos preços efetivamente praticados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55536938.

No caso dos consultórios médicos, o Denasus/CGU não obteve os custos das transformações para as adaptações realizadas em furgões. Nesse caso, foi considerada a média de preço das transformações efetuadas pelo Grupo PLANAM.

Após estes procedimentos, foram criadas as tabelas constantes do Anexo III, com os preços utilizados como referência para as adaptações. Após a identificação dos preços de referência, optou-se por se considerar superfaturamento aqueles preços que os superassem em 10% esses novos preços médios de mercado calculados, ou seja, em termos matemáticos, o valor pago acima de 1,10 x Valor Médio de Mercado.

Assim, teríamos, por exemplo:

Valor Médio de Mercado da Transformação: R$ 10.000,00

Valor de Referência p/ cálculo do superfaturamento: R$ 11.000,00 (1,10 x 10.000,00)

Valor Pago pela Transformação ao Fornecedor 2: R$ 10.900,00

Superfaturamento: R$ 0,00 (não houve).

Valor Médio de Mercado dos Equipamentos: R$ 5.000,00

Valor de Referência p/ cálculo do superfaturamento: R$ 5.500,00 (1,10 x 5.000,00)

Valor Pago pelos Equipamentos ao Fornecedor 3: R$ 10.000,00

Superfaturamento: R$ 4.500,00.

Percentual de participação da União no convênio: 80%

Percentual de participação do Convenente: 20%

Débito do Fornecedor 3 junto à União: R$ 3.600,00 (80% x 4.500,00)

Considerando a ausência de parâmetros, não foi realizada a valoração da transformação ou dos equipamentos de UMS destinadas ao transporte de deficientes. Nessa situação, os valores pagos foram assumidos como de mercado.

Quanto aos veículos destinados apenas ao transporte de passageiros (ex.: Gol, Kombi Lotação, Ducato Minibus etc.), foi efetuada a valoração apenas para a componente "Veículo" e atribuídos valores nulos para as demais (transformação e equipamentos).

i. Equipamentos:

Os preços médios dos equipamentos incorporados foram obtidos de acordo com o tipo de UMS [A (simples remoção), B (suporte básico), D (UTI), Consultório Médico, Consultório Odontológico, Consultório Médico-Odontológico e Consultório Médico-Oftalmológico] e o ano de aquisição.

Assim como as adaptações, para a definição dos preços médios de mercado dos equipamentos, considerou-se não só a pesquisa inicial feita pelo Denasus/CGU, como também todos os demais preços das aquisições constantes em 1.180 (um mil cento e oitenta) convênios até então encaminhados ao TCU, o que representa mais de 80% (oitenta por cento) do universo fiscalizado (Anexo II).

Os procedimentos adotados pelo Denasus/CGU para definição de preços de mercado dos equipamentos foram os seguintes, de acordo com a memória de cálculo elaborada:

a) como já informado, com o intuito de permitir maior detalhamento da configuração de cada uma das UMS a terem seu valor de mercado estimado, optou-se por individualizar a análise de custo de alguns equipamentos considerados mais importantes, os quais foram retirados da contabilização "Transformação";

b) os valores dos equipamentos selecionados foram obtidos mediante ampla pesquisa de mercado, realizada no mês de dezembro de 2006;

c) devido à variação de preços, realizou-se a classificação dos equipamentos por atributos, com base nas características proeminentes e com base nas faixas de preços observadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55536938.

d) após a separação dos equipamentos por atributos, calculou-se a média aritmética referente a cada grupo, obtendo, com isso, os preços médios nacionais (Anexo IV); os preços dos equipamentos referentes aos exercícios financeiros anteriores foram estimados utilizando-se a metodologia de deflação por índice de preços (Anexo V). A não existência de um índice de preços específico para equipamentos médico-odontológicos motivou a adoção, no âmbito desta metodologia, do Índice Nacional de Preços ao Consumido Amplo – IPCA;

f) a data-base estipulada para a deflação dos equipamentos integrantes das Unidades Móveis de Saúde foi o mês de dezembro de cada ano;

De forma a dar maior solidez à metodologia adotada pelo Denasus/CGU, foram considerados também, como já informado, os preços praticados pelo próprio Grupo PLANAM. Assim, foram incorporados aos equipamentos considerados padrão por tipo de ambulância aqueles que se apresentavam com maior freqüência nos convênios encaminhados ao TCU. Os preços utilizados como referência constam do Anexo III.

Tendo em vista que a maioria absoluta dos fornecedores (cerca de 80%) efetuou a maior parte das aquisições (cerca de 70%) por, no máximo, 10% (dez por cento) acima dos preços médios de mercado, incluindo, nessa amostra, dezenas de convênios cujos objetos foram adjudicados a empresas do Grupo PLANAM, considerou-se superfaturamento aqueles preços que os superassem em 10% esses novos preços médios de mercado calculados, ou seja, em termos matemáticos, o valor pago acima de 1,10 x Valor Médio de Mercado.

Assim, teríamos, por exemplo:

Valor Médio de Mercado dos Equipamentos: R$ 5.000,00

Valor de Referência p/ cálculo do superfaturamento: R$ 5.500,00 (1,10 x 5.000,00)

Valor Pago pelos Equipamentos ao Fornecedor 3: R$ 10.000,00

Superfaturamento: R$ 4.500,00.

Percentual de participação da União no convênio: 80%

Percentual de participação do Convenente: 20%

Débito do Fornecedor 3 junto à União: R$ 3.600,00 (80% x 4.500,00).

30. Portanto, a instrução anterior apenas transcreveu uma parte das explicações concernentes à metodologia de cálculo do débito adotada pelo TCU, o que não implica, em nenhuma hipótese, em contradição das informações relativas ao débito. Ao contrário, informa os dados e as considerações utilizadas para efeito da composição do valor a ser ressarcido aos cofres públicos.

31. Ademais, se havia alguma distorção no cálculo na composição do débito apurado pela unidade técnica, como quer fazer-se entender o embargante, restava-lhe identificá-la e impugná-la, quando da produção de defesa, seja em sede das alegações de defesa ou em sede recursal, quando da interposição do recurso de reconsideração.

32. Isso porque compete ao gestor dos recursos comprovar a sua boa e regular aplicação, e, por conseguinte, ante os indícios de superfaturamento suscitados na presente TCE, cabia-lhe demonstrar, com base em documentos comprobatórios – notas fiscais da época, preços de mercado praticados naquele exercício, pesquisas de mercado realizadas por órgãos competentes - os custos arcados com a aquisição e transformação do ônibus – UMS.

33. Assertivas genéricas, desamparadas de elementos que lhe emprestem força probante, não contém o condão de afastar o cálculo do débito procedido pela unidade técnica.

34. Portanto, não há como se aventar qualquer contradição na decisão ora embargada.

Do intuito de rediscussão do mérito da condenação

35. Bem é de se ver, que, em realidade, o exame das razões recusais leva à conclusão de que o embargante pretende a reapreciação do mérito do recurso de reconsideração não provido, eis que ao final, invoca a revisão do julgamento de mérito proferido por esta Corte de Contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55536938.

36. Contudo, os embargos de declaração não são o instrumento cabível para instaurar nova discussão sobre a controvérsia fática e jurídica já apreciada. O objetivo deste remédio recursal visa apenas corrigir/elucidar obscuridades, suprir omissões ou eliminar contradições da decisão embargada, e não o de rediscutir a causa, como reiteradamente explicitado pelo Supremo Tribunal Federal – STF: "2. é firme a jurisprudência no sentido de serem incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os para buscar infringir o julgado, e assim promover indevido reexame da causa." (STF, Pleno. AP 396 ED-ED, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJe 191, 27/9/2013).

CONCLUSÃO

37. Do exame proferido, decorrem as seguintes conclusões:

a) rejeitam-se embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, apresentam evidente intuito de promover a reapreciação da causa;

b) os vícios de contradição devem estar claramente demonstrados na decisão atacada.

38. Por conseguinte, propõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Vilmar Giachini em face do Acórdão 2315/2014 – TCU – 2ª Câmara e no mérito rejeitá-los;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao embargante."

4. O Sr. Diretor da 3ª Diretoria Técnica e o Sr. Secretário da Serur manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução técnica (peças 158 e 159).

5. Encaminhados os autos ao MP/TCU, o eminente Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado exarou o seguinte pronunciamento (peça 160):

"Considerando que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos em face de deliberação proferida pelo Tribunal (Acórdão 2.315/2014-2ª Câmara), este representante do Ministério Público, ante o disposto no artigo 280 do RI/TCU, encaminha os autos ao gabinete de V. Ex.ª."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55536938.